LEI N.º 8.457, DE 04 DE SETEMBRO DE 1992

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE I DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - a Auditoria de Correição;

III - os Conselhos de Justiça;

IV - os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

TÍTULO II DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS MILITARES

- Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:
 - a) a 1ª Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
 - b) a 2^a Estado de São Paulo;
 - c) a 3^a Estado do Rio Grande do Sul;
 - d) a 4^a Estado de Minas Gerais;
 - e) a 5ª Estados do Paraná e Santa Catarina;
 - f) a 6^a Estados da Bahia e Sergipe;
 - g) a 7^a Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
 - h) a 8^a Estados do Pará, Amapá e Maranhão;
 - i) a 9^a Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;
 - * Alínea i com redação dada pela Lei nº 8.719, de 19/10/1993.
 - j) a 10^a Estados do Ceará e Piauí;
 - 1) a 11^a Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;
 - m) a 12ª Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.
 - * Alínea m com redação dada pela Lei nº 8.719, de 19/10/1993.

TÍTULO III DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

- Art. 3º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha; quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.
- § 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:
- a) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- b) dois por escolha paritária, dentre Juízes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.
- § 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica.

.....

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeiras, segunda, terceira e décima primeira, que terão:
 - a) a primeira: 4 (quatro) Auditorias;
 - * Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.333, de 19/12/2001.
 - b) a terceira: três Auditorias;
 - c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.
- § 1º Nas Circunscrições com mais de uma Auditoria, essas são designadas por ordem numérica.
- § 2º As Auditorias têm jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica.
- § 3º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz-Auditor mais antigo.
- § 4º Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo Juiz-Auditor mais antigo.

CAPÍTULO II DA AUDITORIA DE CORREIÇÃO

Seção Única Da Composição e Competência

Art. 12. A Auditoria de Correição é exercida pelo Juiz-Auditor Corregedor, com jurisdição em todo o território nacional.

PARTE IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 102. As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a cidade do Rio de Janeiro/RJ; as da Segunda, a cidade de São Paulo/SP; as da Terceira, respectivamente, as cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria/RS; a da Quarta, a cidade de Juiz de Fora/MG; a da Quinta, a cidade de Curitiba/PR; a da Sexta, a cidade de Salvador/BA; a da Sétima, a cidade de Recife/PE; a da Oitava, a cidade de Belém/PA; a da Nona, a cidade de Campo Grande/MS; a da Décima, a cidade de Fortaleza/CE; as da Décima Primeira, a cidade de Brasília/DF; e a Décima Segunda, a cidade de Manaus/AM.

Parágrafo único. A instalação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea c, desta Lei, que terá por sede a cidade de Brasília, fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.

Art. 103. O atual quadro de Defensores Públicos da Justiça Militar da União permanecerá, funcionalmente, na forma da legislação anterior, até que seja organizada a Defensoria Pública da União.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969) e, em especial, o § 2º do art. 470 do Código de Processo Penal Militar.

Brasília, 4 de setembro de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR Célio Borja

DECRETO N.º 69.102, DE 19 DE AGOSTO DE 1971

Fixa a Jurisdição das Auditorias da 3ª Circunscrição Judiciária Militar (Rio Grande do Sul).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei da Organização Militar Judiciária) modificado pela Lei nº 5.661, de 16 de junho de 1971,

DECRETA:

Art. 1º A jurisdição do 3ª Circunscrição Judiciária Militar, que compreende, para efeito da administração da Justiça Militar, o território do Estado do Rio Grande do Sul, divide-se pelas três Auditorias, da forma seguinte:

I - A 1ª Auditoria, com sede em Porto Alegre, tem jurisdição na Marinha e na Aeronáutica em todo o Estado, e no Exército, nos seguintes municípios:

Alvorada, Anta Gorda, Antônio Prado, Arroio do Meio, Arroio dos Ratos, Barra do Ribeiro, Bento Gonçalves, Bom Jesus, Bom Retiro do Sul, Butiá, Cachoeirinha, Camaquã, Cambará do Sul, Campo Bom, Canela, Canoas, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Cruzeiro do Sul, Dois Irmãos, Dom Feliciano, Encantado, Encruzilhada do Sul, Esmeralda, Estância Velha, Esteio, Estrela, Farroupilha, Feliz, Flores da Cunha, Garibaldi, General Câmara, Gramado, Gravataí, Guaíba, Guaporé, Ibiraiaras, Igrejinha, Ilópolis, Ivoti, Lajeado, Lagoa Vermelha, Montenegro, Mostardas, Muçum, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Bréscia, Nova Petrópolis, Nova Prata, Novo Hamburgo, Osório, Paraí, Portão, Porto Alegre, Putinga, Roca Sales, Rolante, Salvador do Sul, Santo Antônio da Patrulha, São Francisco de Paula, São Jerônimo, São Leopoldo, São Marcos, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Tapes, Taquara, Taquari, Torres, Tramandaí, Três Coroas, Triunfo, Vacaria, Venâncio Aires, Veranópolis, Viamão, Vista Alegre, e os que surgirem por desmembramento destes.

II - A 2ª Auditoria, com sede em Bagé, tem jurisdição privativa do Exército, nos seguintes municípios:

Alegrete, Arroio Grande, Bagé, Caçapava do Sul, Cacequi, Cangaçu, Dom Pedrito, Herval, Itaqui, Jaguarão, Lavras do Sul, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Quaraí, Rio Grande, Rosário do Sul, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santana do Livramento, São Francisco de Assis, São Gabriel, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Uruguaiana, e os que surgirem por desmembramento destes.

III - A 3ª Auditoria, com sede em Santa Maria, tem jurisdição privativa do Exército, nos seguintes municípios:

Agudo, Ajuricaba, Alecrim, Alpestre, Aratiba, Arroio do Tigre, Arvorezinha, Augusto Pestana, Barão de Cotegipe, Barracão, Barros Casal, Boa Vista do Buriçá, Boçoroca, Braga, Cachoeira do Sul, Cacique Doble, Caibaté, Caiçara, Campinas das Missões, Campinas do Sul, Campo Novo, Candelária, Cândido Godói, Carazinho, Casca, Catuípe, Cerro Largo, Chapada, Chiapeta, Ciríaco, Colorado, Condor, Constantina, Coronel Bicaco, Criciumal, Cruz Alta, Dona Francisca, David Canabarro, Erval Grande, Erval Seco, Erechim, Espumoso, Faxinal do Soturno, Fontoura Xavier, Formigueiro, Frederico Westphalen, Gaurama, General Vargas, Getúlio Vargas, Giruá, Guarani das Missões, Horizontina, Humaitá, Ibiaçá, Ibirubá, Ijuí, Independência, Iraí, Itatiba do Sul, Jacutinga, Jaguari, Júlio de Castilhos, Liberato Salzano, Machadinho, Marau, Marcelino

Ramos, Mariano Moro, Mata, Maximiliano de Almeida, Miraguaí, Não-Me-Toque, Nonoaí, Nova Palma, Paim Filho, Palmeira das Missões, Palmitinho, Panambi, Passo Fundo, Pejuçara, Planalto, Porto Lucena, Porto Xavier, Redentora, Restinga Seca, Rio Pardo, Rodeio Bonito, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, Santo Augusto, Santo Cristo, São Borja, São José do Ouro, São Luís Gonzaga, São Martinho, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Sul, São Sepé, São Valentim, Sarandi, Seberi, Selbach, Serafina Corrêa, Sertão, Severiano de Almeida, Silveira Martins, Sobradinho, Soledade, Tapejara, Tapera, Tenente Portela, Três de Maio, Três Passos, Tucunduva, Tupanciretã, Tuparendi, Vera Cruz, Viaduto, Vicente Dutra, Victor Graeff, e os que surgirem por desmembramento destes.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,19 de agosto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI Alfredo Buzaid

DECRETO-LEI Nº 1.003, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

(Revogado pela Lei nº 8.457, 04 de Setembro de 1992)

Lei de Organização Judiciária Militar.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o art. 3°, do Ato Institucional n° 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o 1° do art. 2°, do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

- Art. 1°. O território nacional, para efeito da administração da Justiça Militar, em tempo de paz, divide-se em doze Circunscrições, constituídas:
 - a 1ª pelos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;
 - b) a 2^a pelo Estado de São Paulo;
 - c) a 3^a pelo Estado do Rio Grande do Sul;
 - d) a 4ª pelo Estado de Minas Gerais;
 - e) a 5ª pelos Estados do Paraná e Santa Catarina;
 - f) 6^a pelos Estados da Bahia e Sergipe;
 - g) a 7ª pelos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
 - h) a 8^a pelo Estado do Pará e pelo Território do Amapá;
 - i) a 9^a pelo Estado de Mato Grosso;
 - j) a 10^a pelos Estados do Ceará, Maranhão e Piauí;
 - 1) a 11^a pelo Distrito Federal e pelo Estado de Goiás;
- m) a 12ª pelos Estados do Amazonas e Acre e pelos Territórios de Rondônia e Roraima. Parágrafo único. Ressalvado o disposto na última parte do § 2º do art. 3º, a sede da Circunscrição judiciária coincidirá com a da Região Militar.

CAPÍTULO II DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS

Art. 2°. São autoridades judiciárias	:
a) o Superior Tribunal Militar;	

- b) os Conselhos de Justiça Militar;
- c) os auditores.

LEI Nº 10.749, DE 16 DE ABRIL DE 1996

Cria o Município de Pinto Bandeira.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no parágrafo 7º do artigo 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - É criado o Município de Pinto Bandeira, com área que se emancipa do Município de Bento Gonçalves.

Parágrafo único - O território do novo município é assim delimitado:

ao norte: começa no rio das Antas, no ponto extremo nordeste do lote nº 26 (5ª seção das Antas) e segue, à montante desse rio, até encontrar o travessão que forma o limite leste das sobras e dos lotes A, B, e C e da Linha Cafundó, na sua margem esquerda;

a leste: do citado ponto, segue para o sul, pelo limite leste das sobras e lotes A, B e C (Linha Cafundó) até o ponto extremo sudeste do lote C. A seguir, deflete para oeste, pelo limite sul deste mesmo lote até encontrar o arroio do Mico, pelo qual segue, à montante, até encontrar o vértice nordeste do lote nº 10 (Linha Jacinto Norte), de onde deflete para leste até o ponto extremo nordeste deste lote, defletindo, então, para sul, pelo limite leste deste lote até o encontro deste com o travessão norte da Linha Jacinto. Deste ponto, prossegue para leste pelo citado travessão até o vértice nordeste do lote nº 35 (mesma linha), de onde deflete para o sul, pelo limite leste deste mesmo lote e do lote nº 36 (mesma seção) e na mesma direção pelo leste dos lotes nº 18 (Linha Jacinto sul) e nº 18 (Linha Rio Branco) até o vértice sudeste deste último lote, de onde deflete para oeste, pelo travessão sul da Linha Rio Branco, até o vértice nordeste do lote nº 41 (Linha Jansen). Deste ponto, deflete para sul, e segue pelo limite leste dos lotes nº 41 e 40 (Linha Jansen), nº 12 (Linha Amadeu) e nº 69 (ala norte - norte da Linha Palmeira), até encontrar o travessão central da Linha Palmeira, o qual corta o lote nº 69 ao meio;

ao sul: do ponto citado, segue pelo travessão central dos lotes: nºs 69, 67, 63, 61, 59, 57, 55, 54, 53, 52 e 51 (Linha Palmeira) e pelo limite sul do lote nº 32 (Linha Palmeirita-Barracão), em sentido oeste até ser interceptado pelo arroio Burati;

a oeste: do citado ponto, segue, à jusante, pelo arroio Burati, até este interceptar o limite sul do lote n° 29 (1ª seção Burati), de onde prossegue, em direção oeste pelo limite sul dos lotes n°s 29, 28, 27, 26, 25, 24, 23A, e 23 (todos desta mesma seção), até o vértice sudoeste deste último lote, de onde deflete para o norte pelo limite oeste deste lote até o seu vértice noroeste defletindo a seguir para leste pelo limite norte dos lotes n°s 23 e 23A até ser interceptado pelo arroio Burati. Deste ponto segue, à jusante do arroio Burati, até a confluência com o rio das Antas, subindo por este, até o ponto extremo nordeste do lote n° 26 (5ª seção das Antas).

- Art. 2º A sede do novo município será a localidade de Pinto Bandeira
- Art. 3º O município será instalado em 1º de janeiro de 1997
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 16 de abril de 1996.

LEI Nº 11.375, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999

Dá nova redação aos artigos 1°, 2° e 3° da LEI N° 10.749, de 16 de abril de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1° - Os artigos 1°, 2° e 3° da LEI N° 10.749, de 16 de abril de 1996, que criou o Município de Pinto Bandeira, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - É criado o Município de Pinto Bandeira, com a área que se desmembra do Município de Bento Gonçalves.

Parágrafo único - O território do novo Município é assim delimitado:

Ao norte: começa no rio das Antas, no ponto extremo nordeste do lote nº 26 (5ª seção das Antas) e segue, à montante desse rio, até encontrar o travessão que forma o limite leste das sobras e dos lotes A, B, e C e da Linha Cafundó, na sua margem esquerda; Ao leste: do citado ponto, segue para o sul, pelo limite leste das sobras e lotes A, B e C (Linha Cafundó) até o ponto extremo sudeste do lote C. A seguir, deflete para oeste, pelo limite sul deste mesmo lote até encontrar o arroio do Mico, pelo qual segue, à montante, até encontrar o vértice nordeste do lote n° 10 (Linha Jacinto Norte), de onde deflete para leste até o ponto extremo nordeste deste lote, defletindo, então, para sul, pelo limite leste deste lote até o encontro deste com o travessão norte da Linha Jacinto. Deste ponto, prossegue para leste pelo citado travessão até o vértice nordeste do lote nº 35 (mesma linha), de onde deflete para o sul, pelo limite leste deste mesmo lote e do lote nº 36 (mesma seção) e na mesma direção pelo leste dos lotes nº 18 (Linha Jacinto Sul), e nº 48 (Linha Rio Branco) até o vértice sudeste deste último lote, de onde deflete para oeste, pelo travessão sul da Linha Rio Branco, até o vértice nordeste do lote nº 41 (Linha Jansen). Deste ponto, deflete para sul, e segue pelo limite leste dos lotes nºs 41 e 40 (Linha Jansen), nº 12 (Linha Amadeu) e nº 69 (ala norte - norte da Linha Palmeira), até encontrar o travessão central da Linha Palmeira, o qual corta o lote nº 69 ao meio.

Ao sul: do ponto citado, segue pelo travessão central dos lotes: n°s 69, 67, 63, 61, 59, 57, 55, 54, 53, 52 e 51 (Linha Palmeira) e pelo limite sul do lote n° 32 (Linha Palmeirita-Barração), em sentido oeste até ser interceptado pelo arroio Burati;

Ao oeste: do citado ponto, segue, à jusante, pelo arroio Burati, até este interceptar o limite sul do lote n° 29 (1ª seção Burati), de onde prossegue, em direção oeste pelo limite sul dos lotes n°s 29, 28, 27, 26, 25, 24, 23A, e 23 (todos desta mesma seção), até o vértice sudoeste deste último lote, de onde deflete para o norte pelo limite oeste deste lote até o seu vértice noroeste defletindo a seguir para leste pelo limite dos lotes n°s 23 e 23A até ser interceptado pelo arroio Burati. Deste ponto segue, à jusante do arroio Burati, até a confluência com o rio das Antas, subindo por este, até o ponto extremo nordeste do lote n° 26 (5ª seção das Antas).

Art. 2º - A sede do Município será a localidade de Pinto Bandeira.

Art. 3º - Fica determinada a data de 1º de janeiro de 2001 para a realização dos atos de instalação do Município.

Parágrafo único - Os atos de posse dos membros eleitos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores se darão na mesma data."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de setembro de 1999.